ESTADO DO RIO DE JANEIRO Câmara Municipal de Queimados Gabinete da Presidência

ATO nº 055/2018

O PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE QUEIMADOS - RJ, no uso de suas atribuições legais e regimentais; PUBLIQUE-SE de acordo com o artigo 125 Parágrafo primeiro do REGIMENTO INTERNO, a ORDEM DO DIA DA 73ª SESSÃO ORDINÁRIA DO DIA 11 DE DEZEMBRO DE 2018:

PROJETO DE LEI: 121/18 - MSG. №025/18 - 2ª VOTAÇÃO

AUTOR: PODER EXECUTIVO

ASSUNTO: "AUTORIZA O PODER EXECUTIVO A CELEBRAR CONTRATO DE DAÇÃO EM

PAGAMENTO - CODIN".

Art. 1º - O crédito tributário inscrito em dívida ativa do Município poderá ser extinto através de Dação em Pagamento.

- § 1º Fica o Poder Executivo autorizado a celebrar Escritura Pública de Dação em Pagamento com CODIN Companhia de Desenvolvimento Industrial do Estado do Rio de Janeiro.
- § 2º A Dação em Pagamento de que trata o § 1º deste artigo, importará no reconhecimento da dívida objeto de execução fiscal ou de cobrança administrativa, e na renúncia ao direito de discutir sua origem, valor ou validade.
- § 3º O processo administrativo que autoriza a extinção do crédito tributário na forma do *caput* deste artigo, deverá ser instruído com a declaração de existência de interesse público, devidamente justificado, e a realização de avaliação relativo ao imóvel objeto da Dação em Pagamento.
- Art. 2º Os imóveis objeto da Dação em Pagamento autorizado no do art. 1º, estão indicados no Anexo I desta lei, conforme descrito nos autos do processo administrativo 6634.2017.01.
- Art. 3º O Município de Queimados receberá em Dação em Pagamento pelo Imposto Predial e Territorial Urbano IPTU dos imóveis descritos no Anexo II desta lei.
- Art. 4º As despesas processuais, tais como: taxa judiciária, custas judiciais, honorários advocatícios, correspondentes à 10% (dez por cento) do valor devido, bem como a multa pelo inadimplemento do pagamento, que reverte em favor do Centro de Estudos Jurídicos da Procuradoria Geral do Município CEJUR, deverão ser pagas em dinheiro, podendo o total das despesas que dispõe este artigo, ser paga através de parcelamento, em até 60 (sessenta) vezes, como determina a Lei Complementar nº 001/95, Código Tributário do Município de Queimados CTMQ.



- § 1º As despesas de que trata o *caput* deste artigo, serão parceladas observados também os critérios fixados no Convênio da Dívida Ativa, firmado com o Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, não fazendo parte da Dação em Pagamento.
- § 2º A Dação em Pagamento deverá ser precedida do pagamento das despesas de que trata o *caput* deste artigo, ainda que de forma parcelada, devendo o instrumento do parcelamento ser mencionado na Escritura Pública de Dação em Pagamento.
- Art. 5º Para os efeitos da quitação, na hipótese de existir diferença entre o valor do crédito e os imóveis oferecidos para quitação do mesmo, o valor residual poderá ser utilizado para compensar futuros créditos tributários em relação ao IPTU, até o limite do valor excedente fixado na Escritura Pública de Dação em Pagamento.

Parágrafo único – A compensação de que trata o *caput* deste artigo deverá ser processada para os exercícios subsequentes pela SEMFAPLAN, até o limite do valor do excedente.

- Art. 6º A Procuradoria Geral do Município deverá requerer em juízo a suspensão dos feitos que envolvam o crédito objeto da Dação em Pagamento.
- Art. 7º Caberá à Secretaria Municipal de Fazenda e Planejamento SEMFAPLAN informara atualização do crédito tributário, encargos moratórios e demais penalidades para os créditos não executados, na forma do CTMQ.
- Art. 8º Caberá à Procuradoria Geral do Município informar a atualização do crédito tributário, encargos moratórios e demais penalidades, bem como as despesas indicadas no art. 4º para os créditos executados, na forma do CTMQ.
- Art. 9º Os valores correspondentes aos créditos tributários indicados nos artigos 7º e 8º estão descritos nos autos do processo administrativo 6634.2017.01.
- Art. 10 A Dação em Pagamento será realizada através de Escritura Pública, que será transcrita no Cartório de Registro de Imóveis da Comarca de Queimados para que produza os seus devidos e efeitos legais.
- § 1º Na Escritura Pública serão arrolados os imóveis com a correspondente quitação do IPTU, segundo estabelece o Anexo II desta lei.
- § 2º Por ocasião da lavratura da escritura, deverá a CODIN apresentar todos os documentos e certidões indispensáveis ao aperfeiçoamento do ato, bem como arcar com todas as custas e emolumentos necessários para lavratura da mesma.
- § 3º Após a formalização da Escritura de Dação em Pagamento, a Procuradoria Geral do Município deverá tomar as providências junto ao juízo do Núcleo do Cartório da Dívida Pública da Comarca de Queimados.



 \S 4º - Caberá à SEMFAPLAN a respectiva baixa na dívida ativa, bem como a emissão de certidão própria.

Art. 11 - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

ANEXO I IMÓVEIS OBJETO DA DAÇÃO EM PAGAMENTO

Quadra	Lote	Área (m²)	Inscrição
3	9B	5.106,88	99.663
8	5B	2.403,00	88.798
Área Ve	rde	114.033,00	-
Construc	ção	87,07	-

ANEXO II
IMÓVEIS OBJETO DE QUITAÇÃO NÃO AJUIZADOS

	
Inscrição	Exercícios
0098931	2015 a 2017
0098931	2018
0099663	2016 e 2017
0099663	2018
0088781	2016 e 2017
0088781	2018
0088782	2016 e 2017
0088782	2018
0088783	2016 e 2017
0088783	2018
0088796	2016 e 2017
0088796	2018
0088797	2016 e 2017
0088797	2018
0088798	2016 e 2017
0088798	2018
0088799	2016 e 2017
0088799	2018
0088800	2016 e 2017
0088800	2018
0088801	2016 e 2017
0088801	2018
0088802	2016 e 2017
0088802	2018
0088803	2016 e 2017
0088803	2018
0088806	2016 e 2017
0088806	2018
0088805	2016 e 2017
0088805	2018
0099864	2016 e 2017
0099864	2018
0088807	2016 e 2017



0088807	2018
0088808	2016 e 2017
0088808	2018
0076421	2016 e 2017
0076421	2018
0088765	2018
0088778	2016 e 2017
0088778	2018
0088818	2015
0091584	2017
0091584	2018
0091585	2017
0091585	2018
0088767	2016 e 2017
0088767	2018
0099664	2016
0099664	2018
0088776	2016 e 2017
0088776	2018
0088777	2016 e 2017
0088777	2018
0088785	2018
0088804	2016 e 2017
0088804	2018
0088821	2016 e 2017
0088821	2018
0088771	2016 e 2017
0088771	2018
0098930	2018
0088788	2017
0088788	2018
0088789	2016 e 2017
0088789	2018

IMÓVEIS OBJETO DE QUITAÇÃO AJUIZADOS

INSCRIÇÃO	EXERCÍCIO	PROCESSO JUDICIAL
88829	1999	2004.067.003055-4
88829	2001 a 2005	2008.067.008104-2
88829	2006 a 2008	2009.067.008881-6
88829	2010 e 2015	0000823-69.2017
99663	2015	0000961-36.2017
88781	2013 a 2015	0016853-19.2016
88782	2013 a 2015	0016851-49.2016
88783	2013 a 2015	0016850-64.2016
88796	2003 a 2005	0003356-50.2007
88796	2006 a 2008	0007767-68.2009
88796	2009 e 2010	0005257-14.2011
88796	2011 a 2015	0019825-59.2016
88797	2003 a 2005	0003375-56.2007



	Г	
88797	2006 a 2008	2009.067.007575-5
88797	2009 a 2010	0005255-44.2011
88797	2011 a 2015	0019826-44.2016
88798	2003 a 2005	0003376-41.2007
88798	2013 a 2015	0016855-86.2016
88799	2003 a 2005	000337726-2007
88799	2006 a 2008	2009.067.007576-7
88799	2009 a 2010	0005248-52.2011
88799	2011 a 2015	0019799-61.2016
88800	2003 a 2005	0003378-11.2007
88800	2006 a 2008	0007754-69.2009
88800	2009 a 2010	0005247-67.2011
88800	2011 a 2015	0019827-29.2016
88801	2003 a 2005	0003379-93.2007
88801	2006 a 2008	2009.067.007816-1
88801	2009 a 2010	0005246-82.2011
88801	2011 a 2015	0019824-74.2016
88802	2002	2007.067.007159-9
88802	2003	0008313-60.2008
88802	2005 a 2008	0007756-39.2009
88802	2009 a 2010	0005245-97.2011
88802	2011 a 2015	0019797-91.2016
88803	2003 a 2005	0003380-78.2007
88803	2006 a 2008	0007758-09.2009
88803	2009 a 2010	0005249-37.2011
88803	2011 a 2015	0019801-31.2016
88806	2003 a 2005	0003475-11.2007
88806	2006 a 2008	0007760-76.2009
88806	2009 a 2010	0005253-74.2011
88806	2011 a 2015	0019794-39.2016
88805	2003 a 2005	0003474-26.2007
88805	2006 a 2008	0007760-76.2009
88805	2009 a 2010	0005254-59.2011
88805	2011 a 2015	0019800-46.2016
99864	2013 a 2015	0000584-65.2017
88807	2003 a 2005	0003476-93.2007
88807	2006 a 2008	0007762-46.2009
88807	2009 a 2010	0005252-89.2011
88807	2011 a 2015	0019798-76.2016
88808	2003 a 2005	0003477-78.2007
88808	2006 a 2008	0007764-16.2009
88808	2009 a 2010	0005251-07.2011
00000	2009 a 2010	0000201-07.2011



88808	2011 a 2015	0019795-24.2016
76421	1999	0002877-62.2004
76421	2000 a 2004	0007172-11.2005
76421	2005 a 2008	0007071-32.2009
76421	2009 a 2010	0006023-67.2011
76421	2011	0016599-46.2016
88762	2001 a 2005	2007.067.003323-9
88763	2001 a 2005	2007.067.003324-0
88767	2009	0005258-96.2011
88767	2012	0016902-26.2017
88771	2010	0005261-51.2011
88771	2011	0016279-98.2013
88771	2012 a 2015	0000104-87.2017
88778	2011	0016283-38.2013
88778	2012 a 2015	0016922-51.2016
88788	2015	0000944-97.2017
88804	2003 a 2005	0003381-63.2007
88804	2006 a 2008	0007759-91.2009
88804	2009 a 2010	0005256-29.2011
88804	2011 a 2015	0019796-09.2016
88821	2005 a 2008	2009.067.007577-9
88821	2009 a 2010	0005250-22.2011
88821	2012/2014/2015	0016835-95.2016
88822	2003 a 2005	0003496-84.2007
88822	2009	0016286-90.2013
91584	2015	0018423-40.2016
91585	2015	0018422-55.2016

PROJETO DE LEI: 113/18 AUTOR: PODER EXECUTIVO

ASSUNTO: "DISPÕE SOBRE A LEI ORÇAMENTÁRIA PARA O ANO DE 2019 - LOA 2019".

DO ORÇAMENTO DO MUNICÍPIO CAPÍTULO I Das Disposições Preliminares

Art. 1º - Esta Lei estima a receita e fixa a despesa do Município de Queimados, Estado do Rio de Janeiro, para o exercício financeiro de 2019 nos termos do art. 165, § 5º, da Constituição da República Federativa do Brasil, e em conformidade com o art. 5º e incisos da Lei de Responsabilidade Fiscal, Lei Complementar Municipal nº 029/05 e Portarias da STN/SOF.

Capítulo II

Dos Orçamentos Fiscal e da Seguridade Social

Seção I

Da estimativa da receita



Art. 2º - A receita total estimada nos Orçamentos Fiscal e da Seguridade Social é de R\$ 342.600.000,00 (trezentos e quarenta e dois milhões e seiscentos mil reais), sendo R\$ 328.513.000,00 (trezentos e vinte e oito milhões e quinhentos e treze mil reais) em receitas orçamentárias e R\$ 14.087.000,00 (catorze milhões e oitenta e sete mil reais) em intra-orçamentarias, e estando especificada nos incisos para cada um dos Orçamentos.

Parágrafo Único - A receita será classificada por categoria econômica, segundo a origem dos recursos, de acordo com o desdobramento constante dos Anexos desta Lei, sendo realizadas mediante a arrecadação de tributos, contribuições, transferências, outras receitas correntes e de capital, na forma do art. 6º da Lei 4320/64.

Seção II Da fixação da despesa

- Art. 3º A despesa total fixada nos Orçamentos Fiscal e da Seguridade Social é de R\$ 342.600.000,00 (trezentos e quarenta e dois milhões e seiscentos mil reais), estando distribuídas e especificadas conforme os Anexos desta Lei, por categoria econômica, por função, sub-função e por órgão, em observância ao disposto no art. 2º, incisos I e II, e art. 4 e 6º da Lei 4320/64:
- I O Orçamento Fiscal fixado em R\$ 215.665.668,54 (duzentos e quinze milhões, seiscentos e sessenta e cinco mil, seiscentos e sessenta e oito reais e cinquenta e quatro centavos), referente aos Poderes do Município e Órgãos Municipais instituídos e mantidos pelo Poder Público;
- II O Orçamento da Seguridade Social fixado em **R\$ 126.934.331,46**(cento e vinte e seis milhões, novecentos e trinta e quatro mil, trezentos e trinta e um reais e quarenta e seis centavos), abrangendo todas as Autarquias e Fundos Municipais instituídos e mantidos pelo Poder Público, com esta finalidade.

DOS ORÇAMENTOS DOS PODERES EXECUTIVO, LEGISLATIVO, FUNDOS E DA ADMINISTRAÇÃO INDIRETA.

Art. 4º - O Orçamento para o exercício de 2019 estima a **RECEITA** em R\$ 342.600.000,00 (trezentos e quarenta e dois milhões e seiscentos mil reais), sendo R\$ 328.513.000,00 (trezentos e vinte e oito milhões e quinhentos e treze mil reais) em receitas correntes e de capital e R\$ 14.087.000,00 (catorze milhões e oitenta e sete mil reais) em receitas intra-orçamentárias e fixa a **DESPESA** para seus Poderes Legislativo e Executivo, seus Fundos, e para a Administração Indireta, conforme a tabela abaixo:

1.PODER LEGISLATIVO	R\$	9.801.841,59
2. PODER EXECUTIVO	R\$	205.863.826,95
3. FUNDOS MUNICIPAIS	R\$	92.734.331,46
4. ADMINISTRAÇÃO INDIRETA - PREVIQUEIMADOS	R\$	34.200.000,00
TOTAL	R\$	342.600.000,00

§ 1º - A Receita do Poder Executivo, dos Fundos e da Administração Indireta será realizada mediante a arrecadação de tributos, contribuições, rendas, transferências e outras Receitas Correntes e de Capital, na forma da legislação em vigor, discriminadas nos quadros anexos, com o seguinte desdobramento:



1. RECEITAS CORRENTES	R\$	328.512.994,00
1.1 Receitas Tributárias	R\$	35.878.854,45
1.2Receitas de Contrbuições	R\$	20.271.401,00
1.3Receita Patrimonial	R\$	11.951.730,72
1.4Receita Agropecuária	R\$	_
1.5Receita de Serviços	R\$	860.013,00
1.6Transferências Correntes	R\$	274.281.499,83
(-)Deduções para o FUNDEB	-R\$	25.902.855,00
1.70utras Recesitas correntes	R\$	11.172.350,00
2.Receitas de Capital	R\$	6,00
2.10perações de Crédito	R\$	1,00
2.2Alienações de Bens	R\$	_
2.3Transferências de Capital	R\$	5,00
3.0Receita Intra-orçamentária	R\$	14.087.000,00
TOTAL	R\$	342.600.000,00

§ 2º - As Despesas dos Poderes, Executivo, Legislativo, Fundos e Administração Indireta serão realizadas segundo a apresentação dos anexos integrantes desta Lei, obedecendo à classificação institucional, funcional-programática e natureza econômica, distribuídos de acordo com os quadros dos anexos desta Lei.

DO ORÇAMENTO DO FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE QUEIMADOS

- Art. 5º O Orçamento do Fundo Municipal de Saúde de Queimados (F.M. S) para o exercício de 2019 estima a receita e as transferências em R\$ 84.270.512,90(oitenta e quatro milhões, duzentos e setenta mil, quinhentos cinco milhões, quatrocentos e cinqüenta e nove mil, seiscentos e oitenta e oito reais e sessenta e sete centavos) e fixa a despesa em igual importância.
- I A Receita será realizada com base na arrecadação de contribuições, transferências e dos excedentes financeiros, de acordo com o quadro do Anexo I integrante desta Lei.
- II A Despesa do Fundo Municipal de Saúde será realizada segundo a apresentação dos quadros anexos integrantes desta Lei.
- III Cabem ao FMS todas as prerrogativas e obrigações instituídas por esta Lei.

DO ORÇAMENTO DO INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DE QUEIMADOS

- Art. 6º O Orçamento do Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Município de Queimados PREVIQUEIMADOS, para o exercício de 2019 estima a receita e as transferências em R\$ 34.200.000,00 (trinta e quatro milhões e duzentos mil reais) e fixa a despesa em igual importância.
- I A Receita será realizada com base na arrecadação de contribuições, transferências, rendas e dos excedentes financeiros, de acordo com os quadros anexos, com o seguinte desdobramento:

TOTAL		34.200.000,00
2.Receita Intra-orçamentária		14.087.000,00
1.70utras Receitas Correntes	R\$	1.201.350,00
1.2 Receita Patrimonial	R\$	7.500.000,00
1.1 Receitas Contrbuições	R\$	11.411.650,00
1.RECEITAS CORRENTES		20.113.000,00



II - A Despesa do PREVIQUEIMADOS será realizada segundo a apresentação dos quadros anexos integrantes desta Lei, obedecendo a classificação funcional-programática e a natureza econômica, distribuída da seguinte maneira:

CLASSIFICAÇÃO POR FUNÇÃO			
09-Previdênia Social R\$ 29.748.066,78			
99-Reserva de Contingência	R\$	4.451.933,25	
TOTAL R\$ 34.200.000,00			

CLASSIFICAÇÃO SEGUNDO A NATUREZA			
DESPESAS CORRENTES	R\$	29.388.064,75	
319000-Pessoal e Encargos	R\$	28.551.000,00	
339000-Outras despesas Correntes	R\$	837.064,75	
DESPESAS DE CAPITAL		4.811.935,25	
449000-Investimentos		360.002,00	
999999 Reserva de contingênica		4.451.933,25	
TOTAL		34.200.000,00	

III- O PREVIQUEIMADOS não poderá utilizar a taxa de administração a que tem direito com a finalidade de atenuar o déficit atuarial existente.

IV – Cabem ao PREVIQUEIMADOS todas as prerrogativas e obrigações instituídas por esta Lei.

DO ORÇAMENTO DO FUNDO MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL DO MUNICIPIO DE QUEIMADOS

- Art. 7º O Orçamento do Fundo de Assistência Social do Município de Queimados FMAS para o exercício de 2019, estima a receita e as transferências em R\$ 8.463.818,56 (oito milhões, quatrocentos e sessenta e três mil, oitocentos e dezoito reais e cinqüenta e seis centavos) e fixa a despesa em igual importância.
- I A Receita será realizada com base na arrecadação de contribuições, transferências, rendas e dos excedentes financeiros, de acordo com os quadros do Anexo I integrante desta Lei.
- II A Despesa do FMAS será realizada segundo a apresentação dos quadros do anexos integrantes desta Lei.
- III Cabem ao FMAS todas as prerrogativas e obrigações instituídas por esta Lei.

DO ORCAMENTO DA SEGURIDADE SOCIAL

Art. 8º - O ORÇAMENTO DA SEGURIDADE SOCIAL compreenderá o montante das receitas vinculadas aos gastos da seguridade social, especialmente as contribuições sociais, bem como outras que lhe sejam asseguradas, ou transferências do Orçamento Fiscal, e das programações relativas à Saúde, à Previdência e à Assistência Social que serão financiadas por tais receitas.

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 9° - Fica o Poder Executivo Municipal nos termos do Artigo 7° da Lei Federal nº 4.320 de 17 de março de 1964, autorizado a abrir créditos suplementares, até o limite de 40% (quarenta por cento) do total da Despesa fixada nesta Lei.



Art. 10 - Fica o Poder Executivo Municipal autorizado a tomar medidas necessárias para promover a redistribuição de saldos de dotações consignadas às unidades orçamentárias e aos respectivos programas de trabalhos, em virtude de alteração na estrutura administrativa e organizacional por competência legal ou regimental dos organismos da Administração Direta, Indireta ou de Fundos instituídos pelo Poder Público.

Parágrafo único - Os Fundos Municipais criados ou regulamentados no decorrer do exercício de 2018 integraram a LOA 2019, estando atreladas as Unidades Orçamentárias responsáveis por sua execução, conforme o quadro de detalhamento da despesa em anexo.

- Art. 11 O Poder Executivo terá o prazo de até trinta dias após a publicação da Lei Orçamentária de 2019 para elaborar e publicar por decreto o quadro de detalhamento da receita e da despesa analítico, contendo as categorias econômicas, os grupos de despesas, as modalidades de aplicações, os elementos de despesas, programa, distribuição institucional e funcional, assim como os quadros dos anexos da LRF/00 e da Lei nº 4320/64 e complementares desta Lei.
- Art. 12 As ações descritas na Lei de Diretrizes Orçamentárias 2019 não contempladas com recursos financeiros na Lei Orçamentária Anual 2019 poderão ser inseridas a qualquer tempo através de decreto municipal, para aprimorar a execução dos programas de governo.

Parágrafo Único: Na elaboração da proposta da orçamentária para 2019, o Poder Executivo poderá aumentar ou diminuir as metas físicas estabelecidas pela lei de diretrizes orçamentária, como também incluir, excluir ou alterar ações, a fim de compatibilizar a despesa orçada à receita estimada, de forma a preservar o equilíbrio das contas públicas, por motivo da revisão do PPA.

- Art.13 Fica o Executivo Municipal autorizado a criar ou remanejar dotações, de um grupo de natureza de despesa para outro, dentro de cada programa, projeto, atividade ou operações especiais, como também criação de fonte de recursos para a especificidade da despesa através de decreto suplementar e a fim de aprimorar a execução orçamentária, na forma do art. 167 VI, da CF/88.
- §1º— As dotações destinadas às despesas com pessoal somente poderão sofrer anulações para outras categorias econômicas ou grupo da despesa, se comprovado o excesso de recursos estimados a este fim.
- §2º- A dotação destinada a pagamento de precatórios e a reserva de contingencia senão utilizada para estes fins, serão destinadas impreterivelmente ao pagamento de pessoal, e somente poderão suplementar outras despesas se comprovado dotação suficiente para a despesa com pessoal.
- Art. 14 Fica o Poder Executivo Municipal autorizado a utilizar o saldo da reserva de contingência, que não tenha se efetivado até o dia 12/11/2019, para a abertura de créditos adicionais suplementares nas dotações que se tornarem insuficientes ao longo da execução orçamentária.
- Art. 15 Fica, ainda, o Poder Executivo Municipal autorizado a tomar as medidas necessárias para manter sua execução orçamentária quanto aos dispêndios compatíveis com o efetivo comportamento da receita, a fim de manter o equilíbrio orçamentário e financeiro em conformidade com o art. 9º da Lei Complementar 101 de 04 de maio de 2000.
- Art. 16 Fica estabelecido que o orçamento da Câmara Municipal será de até 6% (seis por cento) da receita efetivamente arrecadada no exercício financeiro de 2018.
- Art. 17 As despesas por conta de dotações vinculadas a convênios, gestão plena, operações de crédito e outras receitas vinculadas só serão executadas, se estiver assegurado o ingresso no fluxo de caixa.



- Art. 18 Os recursos oriundos de convênios e da gestão plena não previstos no orçamento da receita, ou o seu excesso, poderão ser utilizados por ato do chefe do executivo Municipal como fonte de recursos para abertura de créditos adicionais suplementares de projetos, atividades ou operações.
- Art. 19 As receitas oriundas de convênios, da gestão plena, operações de crédito e outras, não serão consideradas para efeito de apuração do excesso de arrecadação.
- Art. 20 São partes integrantes desta Lei, os anexos previstos no art. 5º incisos I, II, e III da LRF, assim como todos os quadros e anexos previstos pela Lei 4.320/64, de todos os Poderes, Órgãos, Fundos e Administração Indireta.
- Art. 21 Durante o exercício de 2019 o Poder Executivo Municipal poderá realizar Operações de Crédito para financiamento de programas priorizados nesta lei.
- Art. 22 Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

PROJETO DE LEI: 341/2018 – 2º VOTAÇÃO AUTOR: VEREADOR ALEX DORNELLAS

ASSUNTO: "INSTITUI O CÓDIGO MUNICIPAL DE PROTEÇÃO E SEGURANÇA CONTRA EMERGÊNCIA EM

EDIFICAÇÕES".

• EMENTA DO REFERIDO PROJETO DE LEI PUBLICADA PARA 1ª VOTAÇÃO NO DOQ №457 - ANO II DE 26 DE NOVEMBRO DE 2018.

REQUERIMENTO: 153/18

AUTORA: DRA. FÁTIMA CRISTINA DIAS SANCHES

ASSUNTO: "CONCESSÃO DE MEDALHA GOVERNADOR LEONEL DE MOURA BRIZOLA, CONFORME DISPÕE

O INCISO XXI DO ARTIGO 40 DA LOM, A ILMA SRA. EDINA DE OLIVEIRA MORENO".

Queimados, 10 de Dezembro de 2018.

Milton Campos Antônio